



Acórdão 00902/2024-2 - Plenário

Processos: 02912/2023-7, 04506/2019-6

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: LEA STEGMILLER

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: CHRISTIANI MARIA VIEIRA

Procuradores: ANA PAULA D AVILA PIZZAIA (OAB: 23629-ES), BRICIO ALVES SANTOS NETO (OAB: 23735-ES), LIVIA MARIA AZEVEDO FIORIM (OAB: 29850-ES)

PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO TC 00786/2023-6 - PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A ausência de elementos capazes de modificar os termos da r. Decisão recorrida, em face dos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, aliada à documentação constante dos autos e à regularidade do ato em apreço, impõe o conhecimento e, no mérito, a negativa de provimento ao presente Pedido de Reexame.
2. A incidência da tese fixada no Tema 445 do Excelso Pretório, em seu aspecto material, somente ocorre quando a fluência do lapso temporal de 5 (cinco) anos se der antes do primeiro julgamento do ato de concessão inicial e não até o julgamento de eventual recurso interposto

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, recurso interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face da r. **Decisão TC 00786/2023-6**,

proferida pela Primeira Câmara nos autos do Processo TC 04506/2019-6, que registrou a Portaria 057/2019, concessora da aposentadoria à Sra. Léa Stegmiller.

O Recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja desconstituída a r. **Decisão TC 00786/2023-6 - Primeira Câmara**, que procedeu ao registro do ato aposentatório, contrariando o Parecer Ministerial, pela denegação do registro, do qual divergiu a Eminente Relatora do feito, que acompanhou a área técnica, entendimento acolhido pelo Colegiado.

O juízo de admissibilidade do presente recurso fora realizado mediante a Decisão Monocrática 00795/2023-5, tendo este Relator concluído pelo seu conhecimento e determinado a notificação do IPS, através de sua Diretora Presidente, a qual trouxe aos autos suas contrarrazões, conforme Eventos 8/11 destes autos.

Submetida à apreciação deste Colegiado a questão incidental processual suscitada pela área técnica, mediante a Instrução Técnica de Recurso – ITR 00360/2023-1, restou decidido nos termos da r. Decisão TC 00645/2024-2 o entendimento pela desnecessidade de notificação da beneficiária para prosseguimento do feito.

Retornado os autos à instrução conclusiva, a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00238/2024-1, suscitando incidência de decadência, conforme Tema 445 em sede de Repercussão Geral, opinou pelo **não provimento** do presente Pedido de Reexame.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 02846/2024-6, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, divergindo do entendimento da área técnica, pugnou pelo prosseguimento do feito com a submissão da matéria à apreciação por este Colegiado.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Relator para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentado pelo Ministério Público Especial de Contas o presente Pedido de Reexame, em face da r. **Decisão TC 00786/2023-6 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 04506/2019-6, em apenso, que procedeu ao REGISTRO da Portaria 57/2019, cumpre a sua análise, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. **DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

Da análise dos autos, verifico que a interessada se aposentou por invalidez permanente, a partir de 27/11/2018, no cargo de Enfermeira, Nível 11, Classe 01, Matrícula 24033, do Quadro de Pessoal do Município da Serra, com os proventos fixados no valor de R\$ 2.885,66 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), estando o ato concessor fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 79, inciso I, §§ 1º, 2º e art. 84 e seus parágrafos, ambos da Lei Municipal 2.360/2001.

A área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00238/2024-2, suscitando incidência do Tema 445, em sede de Repercussão Geral, opinou pelo **não provimento** do presente Pedido de Reexame.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00238/2024-1, *in verbis*:

[...]

Dessa forma, por todo o exposto, tendo em vista o exaurimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, dentro do qual deve se dar a apreciação, por este Tribunal, da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, opina-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume a Decisão TC 786/202-6-Primeira Câmara.

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público de Contas, sendo-lhe, no mérito, NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se *in totum* a Decisão TC 786/2023-6-Primeira Câmara, tendo em vista o exaurimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, dentro do qual deve este Tribunal proceder à apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão (STF - Tese de Repercussão Geral firmada para o Tema 445. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 02846/2024-6, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, divergiu do posicionamento externado pela área técnica, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

Rememorando os fatos, deve-se observar, nos termos do sobredito Parecer Ministerial, que o Parquet de Contas manifestou-se pela denegação do registro do ato, visto que foi constatada, dentre outras irregularidades, a ausência de autorização para registro do ato de admissão do instituidor do benefício, conforme se extrai do item 1.1.

Não obstante, a Unidade Técnica manifestou-se pelo desprovimento do recurso, aduzindo:

[...]

Verifica-se, todavia, que a Unidade Técnica aplicou equivocadamente a referida tese do Supremo Tribunal Federal (RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral), que tem aplicabilidade apenas quanto aos atos de aposentadoria, pensão e reforma, que têm natureza complexa e somente passa a estar plenamente formada (perfeita), válida (afirmação da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a sua legalidade (art. 71, inciso III, da CF/88 e art. 71, inciso IV, da CE/89), *verbis*:

[...]

Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça as situações flagrantemente inconstitucionais não se submetem ao prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, não havendo que se falar em convalidação pelo mero decurso do tempo.

Logo, é inaplicável, no caso dos autos, a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 636.553 (**cujo âmbito de incidência não se estende à apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal**), uma vez que tal análise se faz precípua no presente caso, em razão da **indubitável interdependência** entre o ato de admissão e de aposentadoria/pensão.

[...]

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, **firmou-se no sentido de que este não está sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, para a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, vejamos:**

[...]

Na espécie, o ato não estava isento de registro, pois a Súmula TC-004/2019-1 dispensou a exigência do prévio registro de admissão do servidor para fins de concessão de aposentadoria ou pensão **apenas** quando decorrente de comprovada aprovação em concurso público realizado em período **anterior** à vigência da Resolução TC n. 186, de 27 de maio de 2003, **o que não é o caso, eis que o servidor foi admitido no serviço público somente em 4/11/2005 (fl. 22, evento 2, Processo TC-04506/2019-6), Edital nº 001/2003, publicado no Diário Oficial de 14 de setembro de 2003, posterior à referida Resolução.**

Portanto, verifica-se a ocorrência de fato não devidamente comprovado do qual decorre vício insanável que obsta a ocorrência da decadência, a saber o registro do ato de admissão por esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, indispensável para a confirmação da legalidade da investidura e, por consequência, para a demonstração da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social (RPPS).

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** oficia conhecimento do recurso e, no mérito, pelo total provimento para reformar a v. Decisão TC-00786/2023-6 – 1ª Câmara, denegando-se registro ao ato. – g.n.

Dessa forma, superado o breve histórico do feito, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade do presente recurso.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Reexame foram devidamente analisados por meio da Decisão Monocrática 00795/2023-5, verificando estarem presentes todos os requisitos legais e regulamentares, concluindo este Relator pelo seu **CONHECIMENTO**, o que se mantém.

Ultrapassada a análise do juízo de admissibilidade, passa-se à análise da prejudicial meritória suscitada.

3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

Conforme inicialmente registrado, a área técnica manifestou-se pela negativa de provimento do presente recurso entendendo pela incidência da decadência no exame do feito, de acordo com o Tema 445 em sede de Repercussão Geral.

Entretanto, não vislumbro assistir razão a tal entendimento, visto que o exame inicial do ato concessório foi promovido, mediante a r. Decisão 00786/2023-6, ora recorrida, antes da fluência do lapso temporal de 5 (cinco) anos desde a autuação do feito nesta Corte de Contas.

O instituto da decadência diz respeito a direito potestativo, isto é, o titular do direito deve exercê-lo no prazo fixado, sob pena de não mais poder fazê-lo, de maneira que o prazo que esta Corte tem para apreciar a legalidade dos atos de aposentadorias, pensões, transferência para reserva e reforma, na forma do art. 71, III, da Constituição Federal se refere à fluência do sobredito lapso temporal, a partir do ingresso dos autos e até o primeiro julgamento da Corte, quanto ao ato concessor inicial, e não quanto à decisão final relativamente a eventual recurso interposto.

Corroborando o entendimento supra externado, os posicionamentos feitos pelo Eminentíssimo Relator, Ministro Gilmar Mendes, e pelo Ministro Alexandre de Moraes, respectivamente, quando do julgamento da tese que fixou o Tema 445, ali tendo sido por eles assentado, *in verbis*:

[...]

Assim, uma vez que o ato formal do órgão administrativo – que verifica o preenchimento dos requisitos legais e concede a aposentadoria ou pensão – tem o condão de criar situações jurídicas com plena aparência de legalidade e legitimidade, é de admitir-se, portanto, que também a atuação do TCU, no tocante ao julgamento da legalidade e registro dessas aposentadorias ou pensões, deva estar sujeita a um prazo razoável, sob pena de ofensa ao princípio da confiança, face subjetiva do princípio da segurança jurídica.

[...]

O prazo de cinco anos, numa hipótese ou na outra, parece-me, extremamente razoável, porque já é contado - e é outra questão, e nesse aspecto acho que não houve alteração ou evolução jurisprudencial do Tribunal - a partir do momento em que chega à Corte de Contas.

Obviamente, o prazo contado a partir do momento da efetiva aposentadoria poderia dar margem, ao órgão competente, a uma demora no envio. Então, o Tribunal de Contas, a meu ver, a partir do momento em que recebe essa notícia, a partir do momento em que ele tem - vamos dizer - deflagrado o gatilho para sua atuação, conforme o art. 71, III, não se justifica sua inércia. São cinco longos anos em que o Tribunal de Contas PODERÁ ATUAR. – g.n.

Assim sendo, considerando que o presente feito destina-se ao exame do expediente recursal e não ao exame da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, deixo de acolher o posicionamento pela eventual prejudicial meritória, visto que o TCEES já atuou dentro do lapso temporal de 05 (cinco) anos quando registrou o ato ora recorrido.

4. DO MÉRITO.

Observo das razões do Recorrente que, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do recurso para que seja desconstituída a r. **Decisão TC 00786/2023-6 – Primeira Câmara**, que procedeu ao registro do ato aposentatório, contrariando o seu Parecer Ministerial, pela denegação do registro, do qual divergiu a Eminente Relatora do feito, que acompanhou a área técnica, entendimento acolhido pelo Colegiado.

A insurgência do recorrente deve-se a três quesitos, tratados no seu Parecer Ministerial 05659/2022-7 - exarado nos autos do Processo TC 04506/2019-6, tidos como irregulares que, em verdade, não constituíam óbice ao registro do ato, quais sejam: **i) – “Da ausência de autorização para registro do ato de admissão do instituidor do benefício.”;** **ii) – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório.”**, e, **iii) – “Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos.”**

No tocante ao **item 1 – “Da ausência de autorização para registro do ato de admissão do instituidor do benefício.”**

Defende o Eminentíssimo Procurador de Contas a tese de que o registro do ato de aposentadoria “sem o prévio exame da legalidade do ato de admissão, resulta em clara renúncia de competência dessa Corte de Contas, abdicando-se dos deveres constitucionais a ela imputados em benefício da sociedade.”

Sustenta o Recorrente que “o verbete da Súmula TC-004/2019-1 dispensou a exigência do prévio registro de admissão do servidor para fins de concessão de aposentadoria ou pensão, quando decorrente de comprovada aprovação em concurso público realizado em período anterior à vigência da Resolução TC n. 186/2003, o que não é o caso, uma vez que a servidora foi admitida no serviço público somente no ano de 2006 (Edital n. 001/2005).”

De modo que, tal qual bem ponderado pelo próprio Recorrente, a missão precípua desta Egrégia Corte – em se tratando dos exames voltados aos atos de pessoal – se dá em fiscalizar/examinar a regularidade do vínculo jurídico existente entre a Administração e o servidor.

In casu, por se tratar de concessão do direito de aposentadoria, pelo regime próprio de previdência, tem-se como requisito à incidência do sobredito vínculo jurídico a prévia aprovação em concurso público.

Neste sentido, do compulsar os autos de origem, vislumbra-se que a servidora aposentada fora admitida mediante o Decreto 2029/2005, após obter aprovação em concurso público regido pelo Edital 01/2003 (*págs. 3 e 22/24 do Evento 2 dos autos do Processo TC 04506/2019-6*).

Logo, inquestionável é o fato de que a prévia aprovação em concurso público – estabelecendo o vínculo jurídico existente entre a Administração e a servidora –, resta devidamente evidenciada e considerada nos autos, sendo este o fator relevante quando da apreciação dos benefícios concedidos.

À vista disto, a pacificação do entendimento nesta Corte de Contas no sentido de que a ausência de registro do ato admissional editado antes da IN/TC 31/2014 não obsta ao registro da aposentadoria ou pensão ou outro benefício posterior, mas somente as admissões ocorridas após a vigência da referida norma, não implica, de forma alguma, em abdição dos deveres constitucionais a ela imputados.

Neste viés, reitero o entendimento de que tanto a Súmula TC 04/2019, bem como a Resolução TC 186/2003, não obrigam o registro da admissão previamente ao registro da aposentadoria ou outra concessão de benefício posterior, o que se fez somente através da IN/TC 31/2014, conforme transcrito:

[...]

Súmula 04: A ausência de registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado antes da vigência da Resolução TC 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato, nem inibe posterior concessão de aposentadoria dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando presumida a boa-fé do beneficiário. – g.n.

Ato contínuo, das razões externadas no Parecer do Órgão Ministerial, *mister* é registrar que não se vislumbra, dos dispositivos ali empregados, a imposição no sentido de que, para se registrar a aposentadoria, pensão ou outro benefício posterior à admissão, ocorrida após a Resolução TC 186/2003 e antes da IN TC 31/2014, essa tenha que ser previamente registrada.

A Instrução Normativa TC 31/2014, por seu turno, estabeleceu expressamente em seu art. 14, § 3º, que somente os processos de admissão efetivados após a sua edição, em 2014, devem ser apreciados e registrados antes da aposentadoria e outros benefícios posteriores, como transcrito, litteris:

[...]

Art. 14. Omissis

[...]

§ 3º- As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão se previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, e eventual pensão. – g.n.

Desta forma, repita-se, nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003 contêm previsão de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público, como condição para apreciação e registro da aposentadoria, pensão, ou outro benefício previdenciário posterior.

Outrossim, no caso concreto, restou comprovado documentalmente nos autos o exercício da servidora no Órgão de Origem e no cargo em que se aposenta, em virtude de nomeação ante sua aprovação em concurso público, assim como prevê a

Súmula TCEES 004/2019, observados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, bem como da presunção de boa-fé.

Em relação ao **item 2** – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório.”.

Apontando a ausência de indicação, no ato aposentatório, do §§ 2º, 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal, dos art. 1º, *caput*, § 5º e art. 15, ambos da Lei Federal 10.887/2004 e do art. 4º, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal n. 2.818/2005, o Recorrente aduzira que *“a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária”*.

Por sua vez, a Eminente Relatora, ressaltando a jurisprudência firmada no âmbito desta Egrégia Corte, assentou que a ausência de menção expressa dos sobreditos dispositivos, no ato concessório, não teria o condão de impedir o seu registro, visto que a expedição de recomendação ao Órgão de Origem, no sentido de retificá-lo, seria o suficiente, tal qual já reconhecido pelo próprio Recorrente em processos distintos.

De modo que, uma vez evidenciado inequivocadamente o preenchimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais necessários à concessão do benefício, sendo este o fator de relevância, vislumbra-se que as recomendações expedidas na r. Decisão, ora objurgada, revelam-se suficientes para se manter o registro do ato.

Quanto ao **item 3** – “Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos.”.

Sustenta o Eminente Procurador de Contas a tese de que a legalidade da fixação dos proventos não resta plenamente evidenciada, em razão da indicação incompleta da fundamentação legal quanto ao vencimento base do cargo, ressaltando, ainda, que há divergência entre o valor do vencimento constante do último contracheque e da planilha de fixação de proventos ante o fixado no Anexo IV, da Lei Municipal 1.824/1995 - Tabela de vencimentos de março de 1995.

E neste sentido, defende a necessidade de que o Órgão de Origem deve indicar, na planilha de cálculo, a lei que fixou o valor do vencimento/subsídio, bem como as leis subsequentes que o tenham modificado, bem como das demais parcelas

que compõem a remuneração do servidor, o que somente pode ser demonstrado mediante a relação de todo o histórico legislativo.

Entretanto, consubstanciado nos ditames norteadores fixados pelo art. 52, da Lei Complementar 621/2012, restou evidenciado naqueles autos, tal qual apontado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03272/2022-8, que o cálculo dos proventos do benefício concedido foi realizado em conformidade ao que dispõe o art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 17, da Constituição Federal c/c o art. 1º, § 5º, Lei Federal 10.877/2004.

Ante o exposto, conforme antes demonstrado, não havia óbice ao registro do ato concessório do benefício, estando correta a r. **Decisão TC 00786/2023-6 – Primeira Câmara**, a qual não merece ser desconstituída, denotando-se suficientes as recomendações expedidas.

Posto isto, em face de todas as razões expostas, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do *Parquet* de Contas, entendo que deve ser negado provimento ao presente Pedido de Reexame, conforme razões externadas, mantendo-se incólume os termos da r. Decisão 00786/2023-6 – Primeira Câmara.

5. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-902/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. MANTER O CONHECIMENTO do presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da r. **Decisão TC 00786/2023-6 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 04506/2019-6, deixando-se de acolher a prejudicial de mérito suscitada – inocorrência de decadência –, conforme razões externadas;

1.2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Pedido de Reexame, mantendo-se incólume os termos da r. **Decisão TC 00786/2023-6 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 04506/2019-6, que procedeu ao registro da Portaria 57/2019;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 8/8/2024 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões